



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/117/2023

Congonhas, 25 de maio de 2023

Exmo. Sr.

Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG.

Prezado Senhor,

Encaminhamos para conhecimento, o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n.º 1.0000.21.090228-4/000, que julgou procedente a representação, declarando a inconstitucionalidade da Lei n.º 3.970/2020, de 21 de dezembro de 2020, que **“Dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica”**, de iniciativa do vereador Lucas Santos Vicente.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitosas saudações.
Atenciosamente,

SIMONIA MARIA DE JESUS
MAGALHAES:06812212679
212679
Assinado de forma digital
por SIMONIA MARIA DE
JESUS
MAGALHAES:06812212679
Dados: 2023.05.26 14:36:44
-03'00'
Simônia Maria de Jesus Magalhães

Secretária Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1780/2023
Data: 29/05/2023 - Horário: 10:50
Legislativo

MSR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.090228-4/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CAUTELAR DEFERIDA - JULGAMENTO DE MÉRITO – MUNICÍPIO DE CONGONHAS LEI MUNICIPAL N° 3.970/2020 – INSERÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL E DE PSICOLOGIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE – PROCEDENCIA DA AÇÃO.

1 – Compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa de normas que tenham como objeto *“a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias”* (CE, artigo 66, inciso III).

2- Leis que criam novos cargos e despesas com pessoal e que interferem na organização e nas atividades afins de órgãos da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na inteligência do artigo 66, inciso III, da Constituição Mineira.

3 – Procedência da representação. Consonância com precedentes do Órgão Especial do TJMG.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.21.090228-4/000 - COMARCA DE CONGONHAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL CONGONHAS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

DES. ARMANDO FREIRE
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.090228-4/000

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS**, requerendo, com fundamento no artigo 118, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e nos artigos 327 a 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a **declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.970/2020, que “dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica”**.

Em suas razões (doc. 01), o requerente **afirma** que há inconstitucionalidade formal na norma impugnada, por vício de iniciativa, na consideração de que a Câmara Municipal não detém competência para o encaminhamento da matéria. **Esclarece** que a norma impugnada cria cargos públicos e propõe definir sobre a organização e a atividade de órgãos da administração municipal, o que é reservado à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. **Pleiteia**, liminarmente, pelo deferimento da medida cautelar, com a suspensão imediata da eficácia da norma impugnada. **Pugna**, ao final, pela procedência da representação.

Juntou documentos (doc. 02 a 05).

Em cumprimento ao disposto no art. 339, § 5º do RITJMG, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informa a inexistência em seus arquivos de manifestação do Órgão Especial acerca da alegada constitucionalidade (doc. 06).

O feito foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

Por ocasião da decisão doc. 07, considerei não se tratar de “caso de excepcional urgência” (Art. 339, § 3º, do RITJMG). Determinei que se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.090228-4/000

oficiasse o Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS para que pudesse se pronunciar acerca da medida cautelar postulada.

Como certificado no documento de ordem n.º 12, o Presidente da Câmara Municipal de Congonhas não prestou informações.

A douta **Procuradoria-Geral de Justiça** (Art. 339, § 1º, RITJMG), por meio da manifestação de ordem n.º 13, opinou pela concessão da medida cautelar.

Em julgamento realizado por este Órgão Especial em 22/06/2022, concluiu-se pelo deferimento da medida cautelar. Assim restou acordado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA CAUTELAR – MUNICÍPIO DE CONGONHAS – LEI MUNICIPAL N° 3.970/2020 – INSERÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL E DE PSICOLOGIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ART. 66, III, C, DA CE/MG – INCONSTITUCIONALIDADE – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – CONFLUÊNCIA DOS REQUISITOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SOBRESTAR OS EFEITOS DA NORMA LEGAL.

1 - Leis que criam novos cargos e despesas com pessoal e que interferem na organização e nas atividades afins de órgãos da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na inteligência do artigo 66, inciso III, da Constituição Mineira. 2 – A proposição de norma municipal que visa à inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica é de iniciativa privativa do Prefeito. 3 - Presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, justifica-se a concessão da medida liminar para sobrestar os efeitos da questionada norma.

Prosseguindo, determinei a intimação do requerido e da Procuradoria-Geral de Justiça, oportunizando a apresentação de novas manifestações, agora quanto ao tema central desta Ação Civil Pública (mérito), na inteligência dos artigos 330 e 331 do RITJMG (doc. 25).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.090228-4/000

Através da manifestação de ordem n.º 29, a **Câmara Municipal de Congonhas confia** na improcedência desta representação.

A **Procuradoria-Geral de Justiça**, através de parecer de ordem n.º 33, **opinou** pela procedência.

É o relatório.

Vistos e examinados os autos, decido:

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS que visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.970/2020, que “dispõe sobre a inserção de profissionais da área de serviço social e de psicologia nas escolas públicas municipais de educação básica”.

Verifica-se, portanto, que a referida norma cria cargos de assistentes sociais e psicólogos, bem como trata da organização e do funcionamento de órgão da Administração Pública.

Importa registrar que, em respeito ao princípio da simetria, na inteligência do artigo 66 da CEMG, as leis que disponham sobre o regime dos servidores públicos municipais, bem como as que criam despesas com pessoal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – *in casu*, o Prefeito do Município. Extrai-se:

CE/MG

Art. 66 – São matérias de **iniciativa privativa**, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.090228-4/000

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Pois bem. Uma vez que a norma impugnada tem a intenção de criar novos cargos ou funções públicas, bem como impõe a criação de novas despesas, concluo que houve interferência na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, a jurisprudência deste Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES. LEI N. 4668/2022. INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E DEFINIÇÃO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes. Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em norma de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei n. 4668/2022, do Município de Três Corações, ao cuidar da estruturação da Secretaria de Educação e criar novos cargos públicos, dispondo sobre suas atribuições e seu regime jurídico, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo e violou o princípio constitucional da separação de poderes, o que implica reconhecer a sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.133672-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 27/02/2023)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.090228-4/000

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE
RIBEIRÃO DAS NEVES - CRIAÇÃO DE CARGOS
COMISSIONADOS - ATIVIDADES DE ROTINA
ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE -
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O princípio da legalidade impõe que, tanto a criação de cargos públicos, quanto a discriminação das funções respectivas, sejam feitas por meio de lei em sentido estrito.

Nos termos da tese fixada em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, "as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (RE nº1.041.210/SP).

Enquanto exceção à regra do concurso público, os cargos comissionados têm de se limitar às atividades de direção, chefia e assessoramento, vedando que eles se vinculem ao exercício de atividades de mera rotina administrativa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.225832-1/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 07/03/2023, publicação da súmula em 14/03/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº
4.567, DE 2021, DE TRÊS CORAÇÕES.
INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO NO
TRÂNSITO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO. CRIAÇÃO DE NOVA DISCIPLINA
CURRICULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA
UNIÃO. USURPAÇÃO PRESENTE. ALTERAÇÃO DA
ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE
SECRETARIAS DO MUNICÍPIO. INICIATIVA
RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.
INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO
DOS PODERES CARACTERIZADA.
INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE.
PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. O art. 22, XXIV, da Constituição da República, atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.
2. O art. 171, II, 'c', da Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, preceitua que compete ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.090228-4/000

Município legislar sobre educação, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

3. Portanto, a competência do ente municipal é apenas suplementar, de maneira que a ele não é dado editar normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente.

4. A iniciativa de lei disciplinadora do funcionamento e estruturação de órgão do Executivo é do chefe deste Poder.

5. Assim, a Lei municipal nº 4.567, de 2021, de Três Corações, ao instituir o Programa Educação no Trânsito nas escolas da Rede Municipal de Ensino, incorreu em inconstitucionalidade, pois além de usurpar a competência da União criando disciplina nova a ser cumprida nas instituições de ensino, impôs novas obrigações ao corpo docente e às diretorias das escolas públicas, alterando atribuições de Secretarias Municipais, matérias cuja iniciativa legislativa recai sobre o Chefe do Poder Executivo.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.137407-9/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 31/08/2022)

Ressalto, porque é de suma relevância, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tenham como objeto *“a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias”* (CE, artigo 66, inciso III). Com efeito, é inconstitucional a Lei Municipal nº 3.970/2020 que cria cargos públicos e propõe definir sobre a organização e a atividade de órgãos da administração municipal, mais precisamente, da Secretaria Municipal de Educação.

À luz do exposto, observa-se que a norma impugnada apenas seria constitucional se proveniente de lei com iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que não coincide com a hipótese fática que nos autos se apresenta.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.090228-4/000

CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos e razões de decidir, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 3.970/2020 do Município de Congonhas.

Cumpre ao Cartório a observância do disposto no artigo 336, parágrafo único, do RITJMG.

Encaminhe-se cópia do acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, em conformidade com o disposto no art. 336, parágrafo único, do RITJMG.

Custas *ex lege*.

É o meu voto.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.090228-4/000

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO."